DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5911/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1982/2025
PROTOCOLO	: 2789757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE NÃO REALIZADA – REPASSE FEDERAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 002/2025, do Município de Rio Brilhante, cujo objeto é a contratação de mão de obra para construção de uma Unidade Básica de Saúde, padrão II, no Bairro Antônia de Souza Barbosa, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se nos autos, informando que a contratação conta com recursos predominantemente federais, oriundos da Proposta n. 12237.0280001/24-008, esclarecendo que, por se tratar de verbas de origem federal, decorrentes de repasses ou convênios, a competência para análise permanece junto ao órgão ou entidade convenente, cabendo a esta Corte apenas o exame da contrapartida, razão pela qual tais recursos não constituem objeto de apreciação pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual

contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator